



## Caso Povo Xukuru vs Brasil à luz dos traços de plurinacionalidade

*Xukuru Indigenous People Case vs Brazil in the light of plurinationality traces*

**Arthur Magalhães Costa<sup>1</sup>**

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela UNICAP

e-mail: arthur.mcosta@hotmail.com; ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0001-6426-0686>

**Henrique Weil Afonso<sup>2</sup>**

<sup>2</sup> Professor Doutor efetivo da UEPB

e-mail: henriqueweil@hotmail.com; ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0003-3305-0824>

**José Luiz Quadros de Magalhães<sup>3</sup>**

<sup>3</sup> Professor Titular da Faculdade de Direito da UFMG

e-mail: jlqmagalhaes@gmail.com; ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0003-1366-7122>

### Resumo

Alcançado o Século XXI, os povos indígenas latino-americanos continuam a ser fustigados e surrupiados. Esta pesquisa, se embasará pelo seguinte problema: A Corte IDH leva em consideração as premissas da plurinacionalidade no Caso Povo Xukuru vs. Brasil? Buscou-se através de pesquisa empírica quali-quantitativa, aferir a sensibilidade dialógica deste organismo jurisdicional à diversidade territorial vivenciada historicamente pelos povos originários estudados. Para tanto, submeteu-se à análise, o Caso Povo Xukuru vs. Brasil, pela testagem dos traços de plurinacionalidade. Convém saber se considera como critério decisório aspectos como abertura dialógica, visão de mundo indígena, ancestralidade, espiritualidade, bem como se incorpora em seu raciocínio jurisprudencial as amplas concepções de propriedade e territorialidade ali verificadas. Angariando pontuação a cada testagem de traço, foi possível através de análise gráfica quantificar o desempenho da Corte. Da leitura dos dados, concluiu-se que a Corte IDH, ainda não está satisfatoriamente aberta ao pluralismo epistemológico da rica diversidade étnico-cultural continental.

**Palavras-chave:** constitucionalismo plurinacional, corte interamericana de direitos humanos, territorialidade indígena.

### Abstract

Reaching the 21st century, Latin American indigenous peoples continue to be harassed and plundered. This research will be based on the following problem: Does the I/A Court H.R. take into consideration the premises of plurinationality in the Case of the Xukuru Indigenous People vs. the Brazil? Through qualitative and quantitative empirical research, the aim was to assess the dialogical sensitivity of this jurisdictional body to the territorial diversity historically experienced by the studied indigenous peoples. To this end, the Case of the Xukuru Indigenous People vs Brazil was subjected to analysis by testing the traits of plurinationality. It is important to know if considers criteria such as dialogical openness, indigenous worldview, ancestry, spirituality, as well as if it incorporates broad conceptions of property and territoriality in its jurisprudential reasoning. By assigning scores to each trait tested, it was possible to quantify the performance of the Court through a graphical analysis. From the analysis of the data, it was concluded that I/A Court H.R. is still not satisfactorily open to the epistemological pluralism of the rich ethnic and cultural diversity of the continent.

**Keywords:** plurinational constitutionalism, inter-american court of human rights, indigenous territoriality.

Revista Movimentos Sociais e Dinâmicas Espaciais, Recife, v.14, n. 01, p. 01-24, 2025. Universidade Federal de Pernambuco. ISSN 2238-8052.

DOI: <https://doi.org/10.51359/2238-8052.2025.267236>

Direitos autorais das pessoas autoras, 2025. Licenciado sob Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0). Esta licença permite que outros distribuam, remixem, adaptem e criem a partir do seu trabalho, mesmo para fins comerciais, desde que lhe atribuam o devido crédito pela criação original. Texto da Licença: [Licença Creative Commons 4.0 Internacional - CC BY](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/)



## 1 Introdução

É fato que perspectivas plurais do que se entende por território, propriedade, bem como também a relação para com a terra, podem variar de acordo com a concepção de mundo das pessoas que ali se encontram. Por outro lado, sabe-se que é riquíssima a diversidade cultural, política e espiritual dos povos indígenas. Conforme aponta Souza (2002), os povos indígenas apresentam características que contrastam fortemente com as populações nacionais. São características que abarcam desde a organização da produção, indo além na relação entre indivíduos e o sobrenatural, abarcando formas de residência e também de matrimônio e sistemas políticos próprios<sup>1</sup>.

É fato comum também que a divergência de entendimentos, interesses escusos e vontades políticas distintas foram capazes de tencionar ao longo de séculos a fio tais relações. Etnocídio, genocídio e usurpação territorial são palavras frequentes em todo estudo realizado acerca dos povos indígenas e seu contato com o mundo europeu. Entretanto, com o avanço dos tempos, a construção do Direito Internacional Público e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, forçaram nações a assinar e a ratificar tratados internacionais regulatórios, bem como também questões humanistas envolvendo deveres dos mais diversos. Pode-se fazer menção, sob a égide da Organização dos Estados Americanos, à Convenção Americana de Direitos Humanos, responsável por promover a instalação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. No afã de conduzir parâmetros mínimos de atenção aos Direitos Humanos, o sistema trouxe consigo um organismo jurisdicional que mobilizou boa parte das nações latino-americanas ao poder decisório dessa instância supra-territorial.

Décadas a fio, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos foram responsáveis por lidar com centenas de casos. Dentre tais, alguns chamaram a atenção por cobrirem em seu interior, demandas fundiárias entre povos indígenas e Estados. Entretanto, pode-se questionar: Ao mobilizar procedimentos processuais para resolver demandas fundiárias, a Corte Interamericana levou em consideração a diversidade na concepção de mundo dos povos indígenas ou limitou-se a aplicar o direito de propriedade eurocentrado?

É fato também que, no esplendor do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, sob a égide da falência do Estado Moderno, novas aspirações de orientação descolonial têm sido trazidas a lume para inspirar novas perspectivas político-jurídicas. O reconhecimento de vozes antes silenciadas, de concepções

---

<sup>1</sup> O presente artigo é fruto direto de pesquisas desenvolvidas na obra: “Territorialidade Indígena e Direitos Humanos: Da monoculturalidade eurocêntrica à diversidade latino-americana” publicada em 2024 pela Editora Dialética.

de mundo outrora negligenciadas, agora, passa a recuperar parte da força que um dia mobilizaram. No cume das perspectivas descoloniais, insurge a teoria da Plurinacionalidade. Ao reconhecer a diversidade como ponto de partida para entendimento do que se compreende por Estado e seu papel, tal teoria retira do Estado a figura de um ente centralizador e torna-o sujeito capaz de reconhecer diferentes formas de vislumbrar o entorno, histórica, política, jurídica e espiritualmente apresentadas. Para tanto, questiona-se em primeiro plano: A Corte Interamericana adota tal teoria em seu plano de atuação? Rege-se pela diversidade ou repousa em um ambiente eurocentrado? E no que tange aos casos em que o reconhecimento da diversidade é de máxima relevância, sob pena de manter as injustiças, como por exemplo, demandas fundiárias relacionadas à territorialidade indígena? Para tanto, esta pesquisa tomará como pergunta de partida a seguinte questão: A Corte Interamericana de Direitos Humanos leva em consideração as premissas da plurinacionalidade no Caso Povo Indígena Xukuru vs. República Federativa do Brasil? Levando em conta os casos em comento, ser-lhe-ão testados filtros a que se chamará de “traços de plurinacionalidade”, no mister de verificar se a Corte considera como critério decisório nesta sentença, aspectos como concepção de mundo, ancestralidade, espiritualidade e as amplas concepções de propriedade e território ali verificadas. Ao final, será possível mobilizar um gráfico (fraco/médio/forte) para responder a problemática apresentada. Em suma, tem a presente pesquisa o objetivo de verificar se o órgão jurisdicional que compõe o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, neste caso concreto apresenta sensibilidade no que tange às particularidades culturais dos povos indígenas latino-americanos no conteúdo dos decisórios formulados em demandas fundiárias indígenas. Na oportunidade, também mobilizar a testagem de critérios que possam averiguar de forma segura se a sentença vai além do direito eurocentrado ou se de fato é capaz de permitir uma maior aproximação à diversidade latino-americana. Quão mais próxima estiver dos povos indígenas, maior será sua capacidade de adaptação ao fenômeno do Novo Constitucionalismo Latino Americano, bem como também maior será sua identificação com os fundamentos que norteiam o pensamento decolonial<sup>2</sup>.

Tal pesquisa arvora-se na preocupação vislumbrada por Magalhães (2012, p. 88) da qual se apregoa que “as cortes internacionais não são internacionais”. De nada adianta um tribunal constituído com juízes de distintas nacionalidades, ainda que latino-americanas, se falam do mesmo lugar, na mesma língua, na mesma tradição teórica, na mesma percepção de mundo (Magalhães, 2012). Convém aferir neste caso concreto, a

<sup>2</sup> No que tange ao pensamento descolonial e a base teórica formulada para tal, preferir-se-á nesta pesquisa adotar a premissa da “desobediência epistêmica” proposta por Walter D. Mignolo. Nesse sentido, vale o alerta: “Sem tomar essa medida e iniciar esse movimento, não será possível o desencadeamento epistêmico e, portanto, permaneceremos no domínio da oposição interna aos conceitos modernos e eurocentrados, enraizados nas categorias de conceitos gregos e latinos e nas experiências e subjetividades formadas dessas bases, tanto teológicas quanto seculares” (Mignolo, 2008, p.288).

sensibilidade da Corte Interamericana de Direitos Humanos ao pluralismo epistemológico latino-americano e à sensibilidade fundiária.

## 2 Do exame dos dados

A presente pesquisa tem por fundamento essencial confrontar a problemática através de critérios específicos que possam respondê-la positivamente ou refutá-la. Dos critérios mencionados, é fato que serão identificados através da configuração dos traços de plurinacionalidade, melhor esmiuçados no próximo tópico. Para todos os efeitos, são os traços de plurinacionalidade indicados na presente pesquisa: a) *Quão dialógico é o procedimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos?* b) *A Corte Interamericana de Direitos Humanos construiu um conceito de propriedade com base na Convenção Americana de Direitos Humanos ou leva em conta uma concepção aberta?* c) *A espiritualidade que liga os povos indígenas aos seus respectivos territórios são levados em consideração como critério decisório?* d) *A ancestralidade como laço histórico-cognoscitivo que une os povos indígenas ao território tradicionalmente ocupado, foi levada em consideração como critério decisório?* e) *A concepção de mundo indígena e o pertencimento entre o indivíduo e a natureza são identificados como critérios para decisões?*

Para tanto, da sentença posicionada como objeto de estudo aqui presente, é dizer, do Caso Povo Xukuru vs. República Federativa do Brasil, os traços de plurinacionalidade serão testados através da leitura das sentenças. A par disso, considerar-se-á como medida de análise, a configuração de um gráfico “fraco/médio/forte” a fim de responder se a Corte Interamericana de Direitos Humanos leva em consideração as premissas da plurinacionalidade no seu plano de atuação perante as demandas de propriedade coletiva. Nesse sentido, a sentença será confrontada perante os traços, onde se buscará identificar se foram considerados na inteligência das decisões da corte, se foram respeitadas como critério decisório e se o órgão em comento levou em conta tais pontuações para tomar sua decisão. Face aos cinco traços, no que tange ao primeiro, o dado será pontuado acaso o procedimento se prove verdadeiramente dialógico, em face da oitiva dos povos indígenas no desenrolar da lide. Tome-se como exemplo, o interesse da Corte em apresentar o funcionamento da organização política do povo indígena estudado, ou ainda, o quanto se aproximou dos povos, como na hipótese de uma inspeção judicial. Tais indicativos somarão um ponto.

Ao segundo traço, por outro lado, o dado será pontuado acaso a Corte adote uma concepção aberta de propriedade deixando os limites convencionais do tratado e atendendo à aspiração plural pontuada. Por certo, acaso a Corte apresente apenas uma concepção abstrata, referindo aos povos indígenas por igual, sem

adentrar em características específicas dos povos referenciados, receberá um ponto. Acaso adentre em especificidades e particularidades dos povos encampados no caso, receberá dois pontos. Como exemplo de menção meramente abstrata, tome-se a hipótese de mero esclarecimento generalista, reputando os povos indígenas como um todo, sem entrar em detalhes. É dizer a simples menção que os povos indígenas possuem uma forma diversificada de compreensão do território, sem adentrar em particularidades dos povos mencionados no caso em tela, não configurará mais do que um único ponto.

O terceiro traço, por sua vez, obedecerá ao mesmo critério aqui trabalhado. Acaso a menção à espiritualidade que liga os povos aos seus territórios seja meramente abstrata, contar-se-á apenas um ponto. Acaso adentre em particularidades do povo indígena estudado se atribuirão dois pontos. Para fins de averiguação de tal traço, acaso a Corte esmiúce detalhes correspondentes à sacralidade territorial, apresentando a relação espiritual do povo abarcado com seu território, considerar-se-á que a decisão contemplou satisfatoriamente a espiritualidade indígena merecendo a atribuição de dois pontos. Simples passagens genéricas, tomando os povos como um todo, repete-se, não abrangerão mais do que um ponto.

Ao quarto traço, idem, caso a ancestralidade/historicidade seja mencionada de forma genérica, um ponto lhe será computado. Acaso aprofundada, por outro lado, dois pontos lhe serão imputados. Tome-se como exemplo o interesse da Corte em apresentar a historicidade dos povos indígenas estudados. Acaso se detenha a fazê-lo, bem como também, busque apresentar conhecimentos ancestrais da comunidade estudada e o faça em sentença, ser-lhe-ão computados dois pontos.

Por fim, o quinto e último traço obedecerá a seguinte lógica: sendo a concepção de mundo indígena tratada de modo apenas sugestivo e genérico, um ponto lhe será atribuído. Mas, se a Corte desenvolver tais discussões em sua decisão aprofundando tais questões, serão atribuídos dois pontos. Por outro lado, se a concepção de mundo indígena e o pertencimento indivíduo/natureza forem aprofundados o bastante a fim de interferir de forma decisiva na sentença, é dizer, se a concepção de mundo indígena for usada diretamente como critério decisório, lhe serão atribuídos três pontos. Tomem-se, como exemplo de simples sugestão, menções ao modo de vida indígena de forma genérica. Ao aprofundamento, por outro lado, considerar-se-á quando a Corte trazer características culturais dos povos estudados ao curso da sentença. Por uso, por fim, contabilizar-se-ão os três pontos sempre que a concepção de mundo indígena por si só representar ou justificar alguma condenação, indo além, por óbvio, dos estritos limites convencionais do Direito Internacional.

A par disso, acaso o caso em comento leve em consideração nenhum ou no máximo dois dos traços de plurinacionalidade, alcançando até dois pontos, considerar-se-á como decisão fraca frente aos critérios

açambarcados. Por outro lado, acaso três até cinco dos traços forem contemplados na sentença, contabilizando entre três e cinco pontos, considerar-se-á como decisão média face aos pontos enfrentados. Já para alcançar a condição de decisão forte, a sentença terá que atingir um desenvolvimento e especificação nas discussões alcançando a pontuação mínima de seis pontos. Frente a tal situação, nove sentenças serão confrontadas.

Por fim, ao final do estudo de cada caso, serão apresentados junto aos resultados, representações gráficas de linha. Para tanto, buscar-se-á visualizar graficamente no eixo vertical o número de pontos máximo para cada traço de plurinacionalidade. É dizer, até três pontos. No eixo horizontal por sua vez, cada letra representará um traço de plurinacionalidade. Na seguinte ordem: a = *Quão dialógico é o procedimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos?* b = *A Corte Interamericana de Direitos Humanos construiu um conceito de propriedade com base na Convenção Americana de Direitos Humanos ou leva em conta uma concepção aberta?* c = *A espiritualidade que liga os povos indígenas aos seus respectivos territórios são levados em consideração como critério decisório?* d = *A ancestralidade como laço histórico-cognoscitivo que une os povos indígenas ao território tradicionalmente ocupado, foi levada em consideração como critério decisório?* e = *A concepção de mundo indígena e o pertencimento entre o indivíduo e a natureza são identificados como critérios para decisões?*

É chegado o momento de apresentar os traços de plurinacionalidade que figurarão como filtros para a pesquisa que ora se apresenta. Convém explorá-los.

### 3 Dos traços de plurinacionalidade

Consciente que “cabe ao cientista do Direito, um papel de reflexão sobre o objeto de suas investigações, no sentido de transformar e redefinir o papel do Direito na sociedade” (Gustin, et.al. 2020, p.39), tal pesquisa terá por objetivo central identificar elementos contidos no corpo da sentença prolatada ao Caso Povo Xukuru vs República Federativa do Brasil, elaborada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. De todo modo, através dos traços que se observarão, buscar-se-á contextualizar a sentença sob a égide de tais disposições, tudo no objetivo de verificar se os magistrados e magistradas que compõem tal órgão jurisdicional regional tem se servido da fluidez e da dinâmica da plurinacionalidade ao julgar tal demanda.

Os traços que ora se apresentam, correspondem a elementos de significativa importância no contexto dos Povos Indígenas. Trata-se dos elementos centrais que a diversidade indígena costuma abarcar. Em outras palavras, compreender a aptidão da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a capacidade de imersão

em temas como conhecimentos indígenas, ancestralidade, espiritualidade e plurijuridicidade, são de todo essenciais para verificar a atuação do organismo jurisdicional apontado. De toda a amplitude que se pode conhecer do universo pertencente aos povos indígenas, esta pesquisa escolheu palavras-chave, que pudessem aferir com mais segurança o grau de envolvimento da Corte com as perspectivas indígenas de Direito e de territorialidade. Para tanto foram escolhidos indicadores que serão confrontados e testados em cada sentença, indicadores que trarão consigo, aderências temáticas para aferir a capacidade de imersão e a qualidade das sentenças da Corte. Para tais indicadores, esta pesquisa decidiu conceituá-los como “traços de plurinacionalidade”.

Ora, para que sejam atendidas as perspectivas de plurijuridicidade, que como já estudado admitem a existência de diversidade nas concepções de direito dentro de um mesmo espaço territorial, é preciso testar as decisões da Corte e verificar se de fato são capazes de dialogar com a diferença. Reconhecer percepções de Direito que divirjam da compreensão unitária e unívoca de um sistema jurídico oficial é, portanto, a marca do atendimento a uma postura essencial. Em outras palavras, não é possível conceber um sistema plurijurídico se a Corte Interamericana não estiver disposta a enxergar outras perspectivas de direito. E para que isso seja possível, é necessário confrontar a Corte e saber o quão são capazes de adentrar no complexo campo de conhecimento dos povos indígenas.

Nesse sentido, questionar-se-á em primeiro plano o *Quão dialógico é o procedimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos?* Justifica-se tal indicador, vez que decisões que digam respeito ao direito fundiário indígena, não podem ser conformadas sob uma proposta plurinacional, se não levam em conta a participação efetiva dos povos indígenas no processo anotado. Qual a postura adotada pela Corte Interamericana para com os povos indígenas é de todo relevante. Os povos originários são vistos como qualquer outro corpo de cidadãos, sob uma ótica integralista? Através desta pontuação, questiona-se sobretudo: Os povos indígenas são ouvidos e levados em conta na tomada de decisões? De que forma a Corte se aproxima das populações indígenas? É bem certo que para conduzir um julgamento que se detenha acerca de questões relativas à territorialidade e a disputa fundiária entre o Estado Soberano que detém o controle sobre tal espaço e a população indígena, é preciso levar em consideração alguns pontos essenciais. Os povos indígenas são ocupantes tradicionais e originários, anteriores à qualquer noção de Estado, bandeira, hino, exército, língua ou identidade pátria. Tais questões são levadas em consideração? De que maneira a Corte Interamericana de Direitos Humanos visualiza os povos indígenas? Cidadãos iguais a outros quaisquer membros da *polis*? Ou por ventura os enxergam como povos pertencentes à uma outra conjuntura nacional, identificada sob outras estruturas identitárias e relacionais? Através de tal traço, buscar-se-á apontar se o órgão judicial fundado em

22 de maio de 1979, leva em consideração a ouvida dos povos e suas particularidades no curso de suas decisões. Tal organismo está disposto a proceder seus julgamentos levando em conta também a experiência indígena em suas sentenças? Ou por ventura apenas transita entre os termos pactuados no tratado internacional e na limitada legislação doméstica dos Estados envolvidos?

Em segundo ponto, apresenta-se como segundo traço de plurinacionalidade o seguinte critério: *A Corte Interamericana de Direitos Humanos construiu um conceito de propriedade com base na Convenção Americana de Direitos Humanos ou leva em conta uma concepção aberta?* Justifica-se a presença de tal traço, uma vez que se a Corte é capaz de promover um diálogo com outras perspectivas de Direito, deve também ser capaz de promover um diálogo com outras perspectivas de propriedade. Superar as limitações eurocentradas do que se entende por território e por propriedade é, portanto, um requisito essencial para qualquer pretensão de plurijuridicidade. De nada adiantaria a promoção de uma imersão dialógica com os povos indígenas, sem levar em conta a diversidade de entendimento dos povos que permeia suas relações com a terra.

A partir de tal espaço, convém identificar se há sensibilidade por parte da magistratura no que tange à diversidade comportamental, fundiária, cosmológica, espiritual, linguística, *et cetera*, levando em conta o quanto isso pode interferir nos decisórios da Corte. Nesse sentido, os litígios apreciados foram analisados através de uma perspectiva aberta de Direito? É dizer, as noções fundiárias evidenciadas pelos povos indígenas, foram levadas em consideração? O modo pelo qual o indígena enxerga e se inter-relaciona com as florestas e espaços próprios de coletividade são captados pelos(as) julgadores(as)? Assim sendo, a identificação de uma concepção aberta de propriedade é considerada como fator essencial para permitir o reconhecimento de uma atuação plural, apta a gerenciar os casos apresentados sob o jugo de uma proposta mais imersiva e menos limitada às noções de Direito e propriedade engessadas pelo eurocentrismo. A maneira pela qual a Corte se projeta em relação ao que se entende por propriedade, territorialidade e demais concepções, permitirá ao presente estudo interpretar de que maneira tal organismo judicial visualiza as casuísticas fundiárias que lhe são atribuídas.

Ademais de tudo, levando em consideração a concepção de mundo indígena com base de observação de suas relações sociais e, sobretudo, suas relações com o meio onde habitam e coexistem, questiona-se como terceiro traço de plurinacionalidade a seguinte menção: *A espiritualidade que liga os povos indígenas aos seus respectivos territórios são levados em consideração como critério decisório?* Justifica-se a presença deste indicador porque, conforme observado ao longo da pesquisa, a ligação espiritual entre povos indígenas e as terras por tais habitadas, representam verdadeiramente uma das mais poderosas características da territorialidade indígena.

Uma decisão plurijurídica que se paute sobre uma demanda fundiária não pode deixar de levar em conta a importante relação espiritual que existe entre as comunidades e o espaço por elas habitado.

É fato que o vínculo metafísico próprio dos povos indígenas e que não encontra nenhuma relação com o Direito Romano-Germânico, abarca consigo diferentes identificações de paisagens e mapas, relacionando florestas, pedras e colinas com antepassados que ainda se apresentam aos que nesses lugares visita, bem como a própria relação entre o lugar do enterro e o espírito dali aparente, etc. Em outras palavras, questiona-se se tais posições encontram espaço no corpo das decisões e se tais fatos são empreendidos como razão ou justificativa para fundamentar as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em que pese não acordar ao racionalismo preexistente no corpo das normas e textos legais que regem o modelo de Direito eurocentricamente estabelecido, se a pretensão do organismo jurisdicional é promover um julgamento tomando por base a diversidade de concepções de propriedade e Direito, deverá considerar tal influência cosmológica no corpo de suas decisões. A identificação da espiritualidade como critério significativo representa, portanto, a essencial ligação entre a religiosidade indígena e os espaços terrestres por tais ocupados. Desta feita, não é possível conceber um julgamento de cunho plurinacional em uma casuística de cunho fundiário entre indígenas e o Estado violador respectivo, se a Corte não leva em conta a espiritualidade presente na maneira pela qual os povos originários identificam a terra. A relação, portanto, entre vivos e mortos, rituais e a sacralidade da floresta, dos animais, da paisagem, das atividades agrícolas, etc., fazem parte da concepção fundiária defendida e sustentada pelos povos indígenas ao longo dos séculos. Em face disso, convém identificar se as decisões judiciais levam em conta tais expertises.

Na posição de quarto traço de plurinacionalidade a ser identificado face aos registros decisórios do Tribunal Internacional em evidência, toma-se como questionamento: *“A ancestralidade como laço histórico-cognoscitivo que une os povos indígenas ao território tradicionalmente ocupado, foi levada em consideração como critério decisório?”* Seguindo os parâmetros construídos na presente pesquisa, justifica-se por igual a presença de um indicador relacionado à figura da ancestralidade. Independentemente da etnia ou da posição geográfica do território ocupado pela comunidade originária, é fato que em todas as experiências documentadas, a relação dos povos indígenas com os antepassados é extremamente forte. Não apenas pelo fato de ser a ancestralidade um fio condutor de experiências e informações, mas também por ser através dela que a história e o conhecimento dos povos indígenas são reproduzidos. Em outras palavras, a ancestralidade se apresenta como forma de dimensionamento da história. Ora, em que pese não terem os povos indígenas latino-americanos, domínio acerca da língua escrita ao longo dos séculos que antecederam o devastador contato com os europeus, isso não significa que sua história encontrar-se-ia como inexistente ou inacessível. Diferentemente da tradição em

passar a escrito sensações, regras de conduta e fatos importantes, tendência observada como comum perante o arcabouço historiográfico de civilizações espalhadas ao redor do mundo, a perspectiva historiográfica latino-americana verificava uma outra concepção de registros de fatos, sensações e regras. Por certo, fora através da ancestralidade, abarcando por tanto os costumes e contos perpassados entre ascendentes e descendentes, numa escalada ao longo dos tempos que a história dos povos indígenas foi construída e replicada.

Nesse sentido, vê-se necessário identificar se os registros históricos perpassados entre gerações e que unificam a relação dos vivos e mortos com o espaço terrestre onde permeiam sua existência, registros esses conformados com base no compartilhamento de experiências e de vivência intergeracional, influenciam os critérios decisórios efetivados pelos juízes da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Convém observar que a identificação da ancestralidade com traço característico de plurinacionalidade representa a sabedoria e experiência histórica dos povos indígenas em relação ao espaço por tais habitados. Reconhecê-la frente aos julgados é cancelar a historicidade dos povos indígenas e tomá-la como circunstância essencial para uma decisão plural.

Um quinto traço de plurinacionalidade pode ser apostado a fim de aferir se é possível perceber no curso das decisões de mérito formuladas pelo organismo jurisdicional responsável pelo funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e cumprimento da Convenção Americana de Direitos Humanos, se a visão de mundo, se a perspectiva do que existe em sua volta e, portanto, como os indígenas visualizam a natureza, a floresta, o solo e o tempo, são considerados para fundamentação de uma decisão da Corte. É dizer: *“A concepção de mundo indígena e o pertencimento entre o indivíduo e a natureza são identificados como critérios para decisões?”* Desta forma, apresenta-se de grande valia identificar se os(as) julgadores(as) levam em conta a maneira pela qual as populações indígenas reconhecem o seu entorno, o mundo em seu entorno, a natureza e de como se comunica com tal, através de rituais, festas e experiências de toda sorte. Justifica-se uma vez que, a mundividência indígena representa o foco central da relação entre os povos indígenas e sua territorialidade. Testar a sensibilidade da Corte Interamericana no que tange às particularidades do povo indígena açambarcado na casuística é de todo válido.

Como restou claro que um dos fundamentos centrais da plurijuridicidade é o reconhecimento de amplas perspectivas de conformação do Direito, é igualmente correto falar que para cada povo indígena, forte é a influência da sua experiência de visão de mundo para as normas de conduta próprias, construídas perante a comunidade. O respeito e menção da visão de mundo indígena aos julgados representa um

importante passo para tal mister. Convém atestar, portanto, se tal sensibilidade pode ser identificada nas sentenças do organismo apontado.

É fato, que a identificação da concepção de mundo indígena é nesse sentido, o reconhecimento do olhar do indígena sobre a paisagem que se apresenta. O que tudo aquilo refere? O que representa para tais? Como se disse, a perspectiva pelo qual os povos originários compreendem seu território distancia-se demasiadamente dos conceitos frios do Direito Romano clássico. Pretendendo a Corte Interamericana de Direitos Humanos oferecer respostas jurisdicionais aos casos que lhe são atribuídos, vê-se importante observar se levam em conta o ponto de vista indígena ante o que significa para tal as terras ali identificadas.

Assim sendo, consciente do fato que “é objeto do Direito o fenômeno jurídico historicamente realizado, fenômeno que se positiva no espaço e no tempo e que se realiza como experiência efetiva, passada ou atual” (Gustin, 2020, p.51) e que “não há Ciência Jurídica sem referência a um campo de experiência social” (Gustin, 2020, p.51), é conveniente enveredar a presente pesquisa em prol de um mundo acessível<sup>3</sup> à diversidade cultural latino-americana.

Alcançado tal ponto, convém agora apresentar uma base contextual e historiográfica do caso a ser estudado.

#### 4 Da luta Xukuru

O sofrimento provocado aos povos originários pelos conquistadores durante as missões de tomada, espoliação e colonização, foram reconhecidamente significativos, representando um dos maiores atos de genocídio já consumados na história da humanidade. Partindo da experiência na “*Terra Brasilis*”, os povos indígenas que se mostravam mais resistentes e propícios ao enfrentamento com os portugueses estavam os tapuias, etnia subdividida em inúmeras variações localizadas em diferentes partes do Nordeste brasileiro. Neste tópico de pesquisa, mais especificamente, convém levar em consideração a luta popular vivenciada pelos “*Tapuias Chururus*” também conhecidos como Xukurus, pertencentes à freguesia de Ororubá, do qual em primeiro plano, foram cercados pela política de aldeamento (Prezia, 2017). O Povo Indígena Xukuru ao longo dos tempos, em conformidade com a pesquisa de Vânia Rocha Fialho, face o início do aldeamento, viram suas terras ponto a ponto, ano após ano, cercadas por fazendas voltadas para a pecuária, esbulho este

---

<sup>3</sup> Deve-se garantir aos grupos, ou coletividades: “oportunidades que lhes permitam adquirir capacidades efetivas de minimização de danos, privações ou sofrimentos graves e, assim, ampliar essa potencialidade de atividade criativa e interativa, cuja pré-condição é a autonomia” (Gustin, 2020, p.52).

com ampliação constante e severa. Documenta-se que o desbravamento desta região pelos colonizadores portugueses teve início no século XVIII (Souza, 1992) e especificamente em 1756, sob o contexto de uma “modernização da colônia”, tiveram seu território, transformado em uma vila portuguesa, passando a ser chamada pelo nome de Cimbres (Prezia, 2017).

A situação do Povo Indígena Xukuru ainda pioraria significativamente com a promulgação da Lei nº 601 de 1850<sup>4</sup> que procurava regulamentar a administração das “terras devolutas” do Império, aumentando vultuosamente os conflitos entre fazendeiros e indígenas. O resultado de tal imersão foi a extinção de inúmeras aldeias por parte do Governo Provincial, lançando ao fogo os direitos indígenas (Souza, 1992). Como assegura Manuela Carneiro da Cunha, “no século XIX, sobretudo no Nordeste, com o falso pretexto da inexistência ou de uma assimilação geral dos indígenas, as terras dos aldeamentos foram liquidadas e por sinal duramente disputadas entre os poderes locais” (Cunha, 1994, p.124). A par disso, “estes sem atentar para a necessidade de recorrer às medidas legais exigidas e sem condições de pressionar para a garantia de seus direitos, viram suas terras registradas em nome de fazendeiros<sup>5</sup>” (Souza, 1992, s/p).

O grupo indígena Xukuru encontra-se distribuído em 18 aldeias<sup>6</sup>. Cada aldeia constitui um agrupamento de famílias habitando cada qual sua residência e participando de um contexto específico no universo Xukuru. Toda aldeia, reforça Souza, possui um representante encarregado de levar os problemas ocorridos no interior de cada aldeia ao cacique que representa em última instância todo o povo Xukuru (Souza, 1992). Claramente, aponta Vânia Fialho, a existência de fazendas<sup>7</sup> ao redor do despedaçado território

---

<sup>4</sup> Carlos Frederico Marés de Souza Filho, em profundo estudo à historicidade da legislação indigenista brasileira assegura que: “A Lei nº 601 de 18/09/1850, inaugurou uma nova diretriz para a ocupação territorial brasileira, revogando definitivamente a legislação portuguesa e estabelecendo novos conceitos jurídicos que permanecem até hoje, como terras devolutas, registro de imóveis e reservas indígenas. Ainda sem abandonar a ideia integracionista, a legislação brasileira avançava no sentido de garantir aos indígenas ‘restantes’ alguns direitos sobre as terras que ocupavam. A prática do Estado porém, continuava a trabalhar contra” (Souza Filho, 2021, p.88).

<sup>5</sup> Por volta de 1879 o Governo declarou extinto o aldeamento de Cimbres<sup>5</sup> e suas terras foram entregues à Câmara de Regência de Cimbres, tudo com vistas à redistribuição a título de venda ou cessão à pessoas estranhas, aguçando o esbulho das terras indígenas. Nesse caso, em que se pese o Governo ter extinto a tutela governamental daqueles indígenas, a população não-indígena que já habitava nas proximidades passaram a se servir desta oportunidade para registrar propriedades em nome próprio (Souza, 1992). Nessa jornada, vendo seu território escorrer pelas mãos, o Povo Xukuru tentava na medida do possível, “legitimar” sua territorialidade. “A demarcação das terras do aldeamento era constantemente requisitada pelos indígenas, na oportunidade das denúncias de posseiros e arrendamento da área. Pelo visto, porém a demarcação do território Xukuru não foi realizada” (Souza, 1992, s/p).

<sup>6</sup> São as aldeias: “São José, Afeto, Gitó, Brejinho, Canabrava, Courodanta, Bentevi, Lagoa, Santana, Caípe, Caetano, Caldeirão, Pé de Serra, Oiti, Pendurado, Boa Vista, Cimbres e Guarda” (Souza, 1992, s/p).

<sup>7</sup> Dos problemas que podem ser elencados, o principal deles decorre do distanciamento entre as aldeias, fruto da existência de posses e habitações de não-indígenas formando com isso um território descontínuo e fragmentado. No que diz respeito à ambientação, continua a autora, algumas aldeias dispõem de um pequeno roçado para cada habitação, embora insuficiente para a subsistência familiar. Em outras aldeias por sua vez, a proximidade com cercados e paliçadas representando as cercanias de propriedades privadas tolhem o povo indígena de servir-se de atividades agrícolas (Souza, 1992).

Xukuru inviabiliza brutalmente a atividade familiar essencialmente agrícola, atividade básica de tal povo nativo. Assim sendo, a situação contribui pesadamente para a inexistência de espaço de terra suficiente para trabalhar. Por força desta situação, boa parte dos indígenas acaba oferecendo sua mão de obra para laborar em fazendas da região (Souza, 1992). Por fim, aos que não buscam trabalho em fazendas no entorno, voltam-se ao centro urbano do Município de Pesqueira, como aponta a autora: “Essa migração é provocada, principalmente, pelas precárias condições de vida nas aldeias: não possuindo mais terras para plantar, devido ao esbulho sofrido, essas famílias correm à cidade<sup>8</sup> na procura de melhorias” (Souza, 1992, s/p). Do que não se pode negar é que o acesso indiscriminado de não indígenas no entorno das aldeias, contribuiu significativamente para a diminuição das terras restantes ao trabalho do Povo Xukuru, dismantelando suas lavouras com fazendas de gado, tudo, repita-se, sob o endosso do Estado (Souza, 1992). Não por outra razão “a ideia que os Xukuru têm de si mesmos, sua concepção de nação, de unidade diferenciada, está intimamente relacionada com o papel por eles exercido no decorrer de sua história e com a parcela do território que hoje reivindicam” (Souza, 1992, s/p).

Do que não se pode negar, no alcançar do fenômeno social que alçara o Estado Brasileiro, com a chegada da Assembleia Constituinte, deu-se um momento de máxima mobilização das lideranças indígenas nacionais, juntamente ao Conselho Indigenista Missionário, buscando voz ativa no alcance de seus objetivos. Como aponta Ricardo Verdum, a futura Constituição Cidadã reconheceria formalmente o direito à organização e à representação própria dos povos originários, gerando com isso um impulso significativo para a consolidação da auto-organização dos indígenas, bem como o surgimento e efetiva multiplicação de inúmeras organizações indígenas ao longo do Brasil (Verdum, 2009).

Entretanto, juntamente à tentativa de redenção do País quanto ao reconhecimento e devolução de terras originárias aos povos originários, insurgia a existência de um projeto conhecido como “Vale do Ipojuca”, com verba liberada pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste, para construção de um grande polo agropecuário inteiramente localizado na região reivindicada pelos Xukuru<sup>9</sup> (Souza, 1992). Mais uma vez, confrontava-se o direito ao uso dos territórios originários pelos povos indígenas e a busca

---

<sup>8</sup> A par disso: “É importante ressaltar que essa parcela da população Xukuru, apesar de urbanizada, ainda interage com a comunidade indígena como um todo, pois seus integrantes continuam a se identificar como indígenas e participam de todas as esferas da vida Xukuru, seja esta política, religiosa, etc” (Souza, 1992, s/p).

<sup>9</sup> Segundo Vânia Fialho: “Com a mobilização desses indígenas na tentativa de impedir a implantação do projeto, a questão da terra passou a ser prioridade e o CIMI encontrou o espaço necessário para legitimar sua presença. A intromissão cada vez maior de não indígenas nas proximidades das aldeias determinando a diminuição de terras para os indígenas trabalharem, assim como a destruição de lavouras indígenas pelo gado de alguns fazendeiros e a implantação de projetos no território Xukuru endossada pelo Estado, detonaram a crise existente” (Souza, 1992, s/p).

pelo “progresso” econômico através da implementação de indústrias e latifúndios. Dessa forma, “de um lado os indígenas, com reais dificuldades de sobrevivência, tentavam defender os direitos recentemente ‘garantidos’ na nova constituição; do outro, os fazendeiros da região, sentindo-se ameaçados de perder o imóvel rural; entre eles a FUNAI<sup>10</sup> tentava mediar a situação” (Souza, 1992, s/p).

Por certo, com o encerramento dos trabalhos de identificação e marcação do território Xukuru, ainda que se tratasse de simples etapa do processo demarcatório, remonta Vânia Fialho, em que pese boa parte dos indígenas já se considerarem como vitoriosos, tal circunstância não ofertava na prática qualquer modificação na conduta por parte dos fazendeiros e não-indígenas da região. O problema de terras estava longe de ser considerado resolvido. Os posseiros, nesse sentido, dispunham da opinião de que nada que estava sendo feito pelo Conselho Indigenista Missionário e pela Fundação Nacional do Índio<sup>11</sup> trariam qualquer resultado efetivo (Souza, 1992). De modo a complicar ainda mais o problema, “os fazendeiros que utilizavam a mão-de-obra indígena nas suas lavouras passaram a recusá-la, dificultando ainda mais a situação dos Xukuru. Ou seja, o trabalho de identificação à época, não trouxe nenhuma resolução prática para a questão da terra indígena<sup>12</sup>” (Souza, 1992, s/p).

Impõe-se considerar também que nada obstante as constantes disputas, que se iniciaram em 1989 e finalmente, o Povo Xukuru conseguiu obter em 18 de novembro de 2005 o registro de demarcação de suas terras. Entretanto, longe de encerrar o problema, inúmeras ações possessórias ajuizadas ao longo do período

<sup>10</sup> Em precioso relatório acerca da narrativa da crise, Vânia Fialho, na condição de Antropóloga, descrevia: “Neste sentido, contrariamente ao que se espera de um órgão de proteção aos indígenas, no dia 03.03.89, os Xukuru foram impedidos de entrar na Sede da 3ª Superintendência, enquanto o fazendeiro Otávio Carneiro Leão, dentro da FUNAI, tentava a liberação dos documentos necessários para a implantação no Projeto Vale do Ipojuca; este fato que foi veiculado na Folha de Pernambuco de 04.03.89. Paralelamente a toda essa situação, o CIMI mantinha-se na posição de amparar e assessorar os Xukuru. Todo este contexto conflitante pressionou a FUNAI a tomar medidas mais imediatas para tentar solucionar o problema das terras do grupo, através da agilização do processo demarcatório, iniciado pelo reconhecimento oficial do grupo e do território reivindicado” (Souza, 1992, s/p).

<sup>11</sup> Pontua Marés: “Em 1967, já em plena ditadura militar, o SPI foi extinto, rodeado de escandalosa investigação administrativa, e em seu lugar criada a Fundação Nacional do Índio. [...] A relação do Estado com os indígenas no período militar oscilou entre a proteção paternalista e a tentativa de integração compulsória através de um processo que se chamou de emancipação” (Souza Filho, 2021, p.90).

<sup>12</sup> Outro ponto importante da vivência Xukuru e sua reivindicação territorial, assenta-se no uso de passagens históricas e momentos de bravura quando os guerreiros xukurus lutaram ao lado do Exército Imperial Brasileiro na Guerra do Paraguai. Como recompensa pela participação triunfante, o Povo Indígena Xukuru obteve da Princesa Isabel, através de um documento, a garantia de uma determinada extensão de terras (Souza, 1992). Conforme Benedito Prezias, em que pese tal participação no combate observado, ante o fato de tal aldeamento já ter sido considerado extinto, não foi possível à população indígena recuperar suas terras (Prezias, 2017). Tal documento, leia-se, fora motivo de amplas perseguições entre aqueles que se posicionavam como proprietários e interessados no uso daqueles espaços, tendo gerado a morte de muitos indígenas e angariado com isso um aspecto mítico<sup>12</sup> (Souza, 1992). De fato, “frente a necessidade de se afirmar no contexto da história oficial, os Xukuru terminam por inserir aqueles aspectos mais importantes de sua memória social na história reconhecida por aqueles que detêm o poder de garantir seu território” (Souza, 1992, s/p).

encampado alcançaram provimento, dificultando a livre utilização do espaço garantido pela Constituição. Independentemente do observado, duríssimas também foram as perdas humanas por força deste procedimento de demarcação. Tome-se como exemplo a morte de José Everaldo Rodrigues Bispo em setembro de 1992, Cacique Xicão em 21 de maio de 1998, Geraldo Rolim em maio de 1995 e também, a tentativa de homicídio ao Cacique Marcos, em 07 de fevereiro de 2003, resultando na morte de dois membros do povo Xukuru. Outro ponto delicado diz respeito às inúmeras expulsões dos povos indígenas de seu próprio território originário ao longo do período (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

Vale ainda pontuar que os males promovidos ao Povo Xukuru nunca cessaram<sup>13</sup>. Importa apontar, sobretudo, o Povo Xukuru foi capaz de mobilizar um pujante esforço para ultrapassar as searas e limitações da justiça brasileira. Nada obstante sua tentativa de recuperar seu território originário, tomado por famílias que se serviram do espaço para interesses avessos à concepção de mundo daquele povo, nada obstante a morosidade processual brasileira, o Povo Xukuru do Ororubá conseguiu ultrapassar as limitações territoriais do Brasil para buscar um suporte na Comissão Interamericana de Direitos Humanos e fazer cumprir todos os tratados internacionais do qual o Brasil é parte. Face a isto: “A comissão concluiu que o Estado brasileiro era responsável pela violação dos direitos do povo indígena Xucuru e fez recomendações ao Estado brasileiro de que as mesmas não foram cumpridas até hoje” (Pinheiro; Dutra; Stival, 2020, p.33).

Sendo o primeiro caso sentenciado<sup>14</sup> em face da República Federativa do Brasil, representando diretamente a efetivação da Convenção Americana de Direitos Humanos e seu protocolo concernente. Pode-se dizer que tal feito foi endereçado e adentrou ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos por força da petição de número 12.728 e que foi apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos na data de 16 de outubro de 2002 e remetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos no dia 16 de março de 2016. Tal processo, convém observar, encontra como vítima os membros do Povo Indígena Xukuru. Por

<sup>13</sup> Cite-se por exemplo o ocorrido frente as Eleições de 2020. Com o apoio das bases populares, o Povo Xukuru alcançou grande êxito com a eleição do Cacique Marcos para reger a Prefeitura do Município de Pesqueira. Através de maiores mobilizações políticas, o Povo Xukuru conseguiu incluir na pauta governamental seus ideais, aspirações e interesses. Entretanto, nada obstante a gloriosa conquista, o resultado nas urnas não foi concretizado como se esperava. Opositores ao governo Xukuru alegaram a existência de uma condenação penal resultante de um suposto delito de incêndio ao qual o Cacique teria concorrido. Em primeiro plano o Tribunal Regional Eleitoral impugnou sua posse. Em sede recursal, o Tribunal Superior Eleitoral acabou consolidando o impedimento, com base na Lei de Inelegibilidade, determinando novas eleições. Nas eleições seguintes, o Cacique Marcos foi novamente eleito, mas mais tarde viu seu mandato cassado desta vez por acusações de abuso de poder, tendo se tornado também inelegível por oito anos. Nesse ínterim, a luta do Povo Xukuru do Ororubá não encontra trégua, tampouco razão para encerrar.

<sup>14</sup> Face ao descumprimento das recomendações aperfeiçoadas pelo órgão da Organização dos Estados Americanos, o caso foi elevado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, reverberando em um longo processo que trouxe a primeira condenação por força de demandas territoriais indígenas da história do Brasil. Por certo, “não somente a insegurança quanto ao sentimento de posse, mas também a presença na terra de não indígenas e ameaças sofridas ao longo dos anos, causando uma zona de tensão e violência no território, levou a Corte a condenar o Estado Brasileiro” (Leal; Lima, 2019, p.148).

outro lado, figura-se como Estado demandado a República Federativa do Brasil. A pretensão trabalha com a violação do direito à propriedade coletiva e à integridade física do Povo Indígena Xukuru. Trata-se de batalha travada entre o Estado Brasileiro e o Povo Xukuru através de um retardo proposital de 16 anos entre 1989 e 2005, tempo levado para a execução de um processo administrativo de reconhecimento, titulação, demarcação e delimitação das terras que contornam o seu território originário. De mais a mais, inclui-se também o descaso estatal para com o saneamento total das terras de modo que o povo em comento pudesse exercer pacificamente e satisfatoriamente seu direito territorial. Ainda que tais violações não bastassem, some-se ao fato a inclusão também da violação das garantias jurisdicionais através do arrasto injustificado dos processos voltados à salvaguarda do direito do Povo Xukuru. Seja no atraso do processo administrativo respectivo, bem como a demora na resolução das ações civis que tramitaram em relação ao território. Frente a tais descabros, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos efetivamente apontou a violação brasileira ao direito à propriedade, seguido também a violação ao direito à integridade física e ao direito ao acesso à justiça, ambos direitos constitucionais e convencionais (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

Convém agora avançar à verificação dos traços e consequente testagem da presente pesquisa.

## **5 Da verificação dos traços**

A fim de atingir o intento do presente estudo, é chegado o momento de verificar as considerações da Corte Interamericana de Direitos Humanos na sentença publicada ao Caso Povo Indígena Xukuru vs. República Federativa do Brasil.

### **5.1 Quão dialógico foi o procedimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Povo Indígena Xukuru vs. República Federativa do Brasil?**

Sendo este o indicador que confere o grau de aproximação do organismo jurisdicional ao povo indígena encampado, visualizando-o além da genérica proteção dos direitos humanos, percebe-se que a Corte Interamericana, no curso de sua sentença, reconhece que o Povo Indígena Xukuru do Ororubá possui uma

organização política própria<sup>15</sup>, com estruturas de poder independentes, dos quais se encontram uma Assembleia, um cacicado, um conselho de saúde, um conselho de líderes e um pajé, para assuntos espirituais da comunidade (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018). É fato que também, na condição de representantes, junto aos organismos de advocacia popular, os povos indígenas foram ouvidos durante a instrução do processo comentado.

## **5.2 A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso em tela, construiu um conceito de propriedade com base na Convenção Americana de Direitos Humanos ou levou em conta uma concepção aberta?**

Em face da abertura conceitual no que tange à diversidade na ideia de propriedade e territorialidade, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no curso de sua sentença fez menções expressas à diferente maneira de enxergar e vivenciar a territorialidade experienciada pelos povos indígenas. Entretanto, a Corte o fez de forma genérica, sem levar em conta o Direito Consuetudinário Xukuru, mas apenas, mencionando que entre povos indígenas existem tradições comunitárias sobre uma forma comunal de propriedade coletiva da terra, afastando o pertencimento individual em relação ao espaço e atribuindo o pertencimento coletivo para tanto (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018). Em continuidade, ressaltou expressamente que a noção “clássica” de propriedade, referindo-se aos ditames romano-germânicos, não se encaixa nessa perspectiva, porém, são igualmente protegidos e preservados com base na interpretação evolutiva do Art. 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Na oportunidade, ressaltou também o organismo que o conhecimento por parte da Corte da diversidade no que tange ao uso, gozo dos bens que o cercam, levando em consideração particularidades culturais, consuetudinárias e crenças impedem que se considere apenas uma única forma de usar e dispor dos bens, atestando com isso, o necessário reconhecimento da diferença na compreensão de mundo dos povos indígenas<sup>16</sup> (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2018).

<sup>15</sup> “El Pueblo Xukuru tiene su propia organización, con estructuras políticas y de poder, como la Asamblea, el Cacique y Vice Cacique, el Consejo Indígena de Salud de Ororubá, una Comisión Interna para resolución de problemas entre la comunidad, un Consejo de Líderes, un Pajé (líder espiritual de la comunidad y de los líderes del Pueblo), entre otros” (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2018, p.17).

<sup>16</sup> “Entre los pueblos indígenas y tribales existe una tradición comunitaria sobre una forma comunal de la propiedad colectiva de la tierra, en el sentido de que la pertenencia de ésta no se centra en un individuo sino en el grupo y su comunidad. Tales nociones del dominio y de la posesión sobre las tierras no necesariamente corresponden a la concepción clásica de propiedad, pero la Corte ha establecido que merecen igual protección del artículo 21 de la Convención Americana. Desconocer las versiones específicas del derecho al uso y goce de los bienes, dadas por la cultura, usos, costumbres y creencias de cada pueblo, equivaldría a sostener que sólo existe una forma de usar y disponer de los bienes, lo que a su vez significaría hacer ilusoria la protección de tal disposición a estos colectivos” (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2018, p.29).

A Corte serviu-se da jurisprudência consolidada, inaugurada no *hard case* Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai, a fim de aclarar a necessária consideração da abertura conceitual no que tange aos conceitos de propriedade e territorialidade, impondo ao Estado, o dever de jamais desconsiderar tais fatos<sup>17</sup> (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2018). Por fim, o reconhecimento da diversidade de concepção territorial também foi aclarado com o arbitramento do valor de U\$\$ 1 milhão de dólares como *quantum* indenizatório em virtude de dano imaterial<sup>18</sup>. Justifica-se pelas dificuldades apresentadas ao Povo Xukuru por parte do Estado no que tange ao saneamento de seu território originário. É dizer, o Estado não foi capaz de retirar não-indígenas do Território Xukuru, gerando problemas recorrentes e dificuldades para todos os envolvidos. O fundo então com a proposta de uma verba de desenvolvimento comunitário foi dimensionado com base no sofrimento experienciado pelos indígenas (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2018).

### 5.3 A espiritualidade, que liga os povos indígenas aos seus respectivos territórios, foi levada em consideração como critério decisório?

Restando para tal traço, o objetivo de constatar se a decisão foi capaz de contemplar a espiritualidade indígena, bem como também se foi capaz de usar a espiritualidade para fundamentar sua sentença, ou ainda se a sacralidade fundiária foi mencionada no corpo do *decisum*, percebe-se que a resposta é negativa. Nada obstante o foco da casuística ter sido em relação à demora em se permitir o saneamento do território ancestral por parte do Brasil, justificando-se a morosidade judiciária como requisito para ultrapassar as fronteiras nacionais em busca de uma decisão de um organismo jurisdicional internacional, não há qualquer menção à sacralidade do território Xukuru no corpo da decisão. Nenhuma menção à espiritualidade Xukuru foi conduzida no corpo da decisão. Vislumbra-se, portanto, que a sacralidade e a relação metafísica entre os povos e o seu espaço ancestral não foi tomada como critério decisório. Apenas na construção já aqui

<sup>17</sup> “Los Estados deben tener en cuenta que los derechos territoriales indígenas abarcan un concepto más amplio y diferente que está relacionado con el derecho colectivo a la supervivencia como pueblo organizado, con el control de su hábitat como una condición necesaria para la reproducción de su cultura, para su propio desarrollo y para llevar a cabo sus planes de vida. La propiedad sobre la tierra garantiza que los miembros de las comunidades indígenas conserven su patrimonio cultural” (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2018, p.33).

<sup>18</sup> “En consideración a las violaciones a derechos humanos determinadas en la presente Sentencia, el Tribunal ordena la creación de un Fondo de desarrollo comunitario como compensación por el daño inmaterial que los miembros del Pueblo Indígena han sufrido. En este sentido, la Corte aclara que dicho Fondo es adicional a cualquier otro beneficio presente o futuro que corresponda a dicho pueblo indígena en relación con los deberes generales de desarrollo del Estado. 212. La Corte fija en equidad el monto de US\$ 1.000.000,00 (un millón de dólares de los Estados Unidos de América) para la constitución del referido fondo. El destino de dicho fondo deberá ser consensuado con los miembros del pueblo indígena Xukuru para cualquier medida que consideren pertinente para el beneficio del territorio indígena y sus integrantes. La constitución del Fondo en cuestión deberá ser realizada por el Estado —en consulta con los integrantes del pueblo Xukuru— en un período no mayor a 18 meses a partir de la notificación de la presente Sentencia” (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2018, p.52).

mencionada que tange à organização política Xukuru, foi mencionado que na estrutura social da comunidade há a presença de uma liderança espiritual, no comando da pajelança. Mas nada que possa de fato estruturar ou compor-se como critério decisório.

#### **5.4 A ancestralidade como laço histórico-cognoscitivo, que une os povos indígenas ao território tradicionalmente ocupado, foi levada em consideração como critério decisório?**

Sendo tal traço responsável por apontar menções à historicidade do povo Xukuru, bem como suas experiências intergeracionais, pode-se dizer que a Corte fez sua referência historiográfica ao expor ainda que superficialmente o período cronológico através dos quais se apresentam os mais antigos registros acerca do Povo Xukuru do Ororubá<sup>19</sup> (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2018). Pode-se mencionar também a alusão realizada no curso da sentença no que tange à ancestralidade do território Xukuru. Não apenas pelo uso da expressão “território”, mais de 150 vezes mencionada no corpo do texto, deixando de lado a expressão legalmente instituída no contexto brasileiro como “terras indígenas”, mas, sobretudo, pelo uso da expressão “território ancestral<sup>20</sup>” (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2018). A ancestralidade Xukuru também é assinalada quando o organismo jurisdicional em comento reputa que o desconhecimento do Estado acerca do direito ancestral dos membros das comunidades indígenas sobre seus territórios, poderia afetar tantos outros direitos básicos como o direito à sobrevivência das comunidades e também o direito à identidade cultural dos povos abalizados<sup>21</sup>.

#### **5.5 A concepção de mundo indígena e o pertencimento entre o indivíduo e a natureza são identificados como critérios para decisões?**

Representando a menção à concepção de mundo indígena, a sensibilidade dos(as) julgadores(as) no que tange à mundividência dos povos originários estudadas, no caso concreto, não há qualquer menção à cosmovisão Xukuru no corpo da sentença. Para tanto, nem sugestiva, que implicaria em uma simples

<sup>19</sup> “Las referencias históricas al Pueblo Indígena Xucuru se remontan al siglo XVI en el estado de Pernambuco. Varios documentos históricos describen las áreas ocupadas por los Xucuru a lo largo del siglo XVIII” (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2018, p.17).

<sup>20</sup> “No obstante, la excesiva demora en la tramitación y resolución de dichas acciones generó un impacto adicional en la frágil seguridad jurídica del pueblo Xucuru en relación con la propiedad de su territorio ancestral” (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2018, p.41).

<sup>21</sup> “Al desconocerse el derecho ancestral de los miembros de las comunidades indígenas sobre sus territorios, se podría estar afectando otros derechos básicos, como el derecho a la identidad cultural y la supervivencia misma de las comunidades indígenas y sus miembros” (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2018, p.29).

menção, nem aprofundada, que revelaria um interesse maior da Corte em esmiuçar as particularidades do povo indígena reputado. Menos ainda, também não há qualquer menção ao uso da sabedoria Xukuru como critério decisório na sentença estudada.

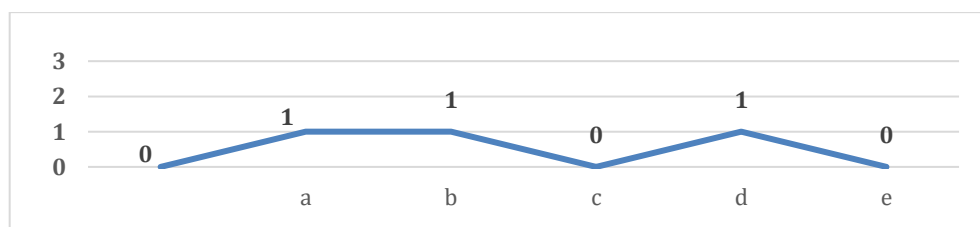
No que tange ao pertencimento entre o Povo Xukuru do Ororubá, como se viu na concepção aberta de propriedade invocada no *decisum*, foi mencionado que a relação dos povos originários de modo geral com o seu território possui uma característica diversificada da proposta romano-germânica adotada nas legislações. Mas ante o fato de tal relação não ter sido devidamente esmiuçada, pode-se dizer que não é suficiente para aferir que o pertencimento entre os indivíduos e o seu território foi identificado como critério para a decisão apontada.

Frente ao pontuado, convém agora expor os resultados.

### Considerações finais: apresentação dos resultados

Com base na representação<sup>22</sup> gráfica:

**Gráfico 8** – Pontos por traços no caso Povo Indígena Xukuru vs. República Federativa do Brasil



Fonte: Pesquisa desenvolvida pelos Autores; Elaborado pelos autores (2023).

Ante o caso referenciado, considerando o primeiro traço: “*Quão dialógico foi o procedimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Povo Indígena Xukuru vs. República Federativa do Brasil*”? O organismo jurisdicional estudado trouxe à tona menção à organização política Xukuru, apresentando sua estrutura política interna e de poder. Mostrou aproximação com o Povo Xukuru do Ororubá ao revelar que sua organização social não necessariamente conduz com a estrutura política e de poder do Brasil. Tal perspectiva evidencia a proposta de diálogo entre diferentes instâncias de controle social e regulação. Também

<sup>22</sup> O eixo vertical contempla o número máximo de pontos para cada traço de plurinacionalidade. É dizer, até três pontos. No eixo horizontal por sua vez, cada letra representa um traço de plurinacionalidade.

representantes Xukuru participaram dos procedimentos, apresentando suas falas. É fato que, diferentemente de outros julgados, a Corte não realizou Inspeção Judicial nem realizou qualquer tipo de imersão à territorialidade Xukuru.

Já levando em conta o segundo traço: *A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos construiu um conceito de propriedade com base na Convenção Americana de Direitos Humanos ou leva em conta uma concepção aberta?* O organismo apontado manteve a estrutura jurisprudencial construída ao longo dos casos estudados, guiando-se pela interpretação evolutiva do Art. 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos, tratado internacional que justifica e fundamenta positivamente a pertinência do Sistema Interamericano e a jurisdição internacional encampada. Como observado, a Corte serviu-se da ideia de que há uma tradição consuetudinária que entende as terras indígenas de forma diametralmente diferente da lógica de propriedade evidenciada pelo Direito Romano-Germânico. Entretanto, vale repetir, a Corte fez menções genéricas, tomando os povos indígenas enquanto unidade, deixando de adentrar ou esmiuçar propriamente o Direito Territorial Xukuru. Na oportunidade, mencionou-se também a mensuração de 1 milhão de dólares estadunidenses em virtude do dano imaterial em face das dificuldades com o saneamento do território. Pode-se dizer, portanto, que a Corte manteve a concepção aberta de propriedade, reconhecendo a diversidade, embora sem nela adentrar, mas reputando indenizações pelo mal-estar ocorrido.

Já no que atina ao terceiro traço: *A espiritualidade que liga os povos indígenas aos seus respectivos territórios foi levada em consideração como critério decisório?* A resposta foi prontamente negativa, não tendo a Corte Interamericana em qualquer momento realizado qualquer menção à sacralidade fundiária, nem tampouco contemplou qualquer referência que tange à espiritualidade indígena. Nem de forma específica, nem de forma genérica. A espiritualidade indígena foi praticamente desconsiderada do caso em comento. Poder-se-ia contra-argumentar ao afirmar que a legislação brasileira já se arvora na teoria do indigenato e se encontra teoricamente alinhada com as previsões convencionais e de *jus cogens*. Mas, ainda que o mote do procedimento em comento tivesse por finalidade questionar a demora para promoção do saneamento, uma das justificativas do saneamento é permitir que os povos indígenas possam conservar e preservar sua sacralidade fundiária. Nada nesse sentido foi mencionado no corpo da sentença.

O quarto traço, sendo: *A ancestralidade como laço histórico-cognoscitivo, que une os povos indígenas ao território tradicionalmente ocupado, foi levada em consideração como critério decisório?* Conforme pontuado, a Corte realizou menções historiográficas sem grandes profundidades, mas destacou a importância da territorialidade para o Povo Xukuru, optando por usar a expressão território ao invés de simplesmente usar a expressão terra

indígena. Também alertou acerca do dever dos Estados em respeitar a ancestralidade dos territórios, sob pena de causar graves danos à identidade cultural dos povos encampados.

Por fim, no quinto e último traço: *A concepção de mundo indígena e o pertencimento entre o indivíduo e a natureza são identificados como critérios para decisões?* Conforme já apresentado, nenhuma menção à visão de mundo Xukuru foi abarcada no *decisum*. A relação indivíduo-natureza não foi diretamente trabalhada, assim como também as particularidades culturais do Povo Xukuru também não foram consideradas. Para conferir os resultados gráficos ao desempenho da Corte, será levado em conta o somatório de três pontos, resultantes da testagem dos traços de plurinacionalidade nesta pesquisa verificados. Em suma, o primeiro traço permitiu o alcance de um ponto. O segundo traço, mais um ponto. Quanto à espiritualidade, nada foi mencionado gerando ausência de pontuação. Quanto à ancestralidade/historicidade, sua menção ainda que superficial gerou o somatório de um ponto. Ao final, nenhum aspecto da concepção de mundo Xukuru foi trabalhado no curso da sentença, não atingindo qualquer pontuação.

Do que se pode pontuar, em face da presente pesquisa é que a Corte Interamericana de Direitos Humanos precisa a fim de atender às aspirações do Novo Constitucionalismo Latino Americano, aproximar-se mais e mais da sabedoria indígena. Tal pesquisa foi, portanto, construída sob as aspirações que movem a urgência do respeito à diversidade nos espaços de decisão. Entender a proposta do Novo Constitucionalismo Latino-Americano requer, antes de tudo, saber se o Direito Internacional Público, bem como se o Direito Internacional dos Direitos Humanos está em condições de amearhar toda a pujante e vibrante pluralidade latino-americana. Para própria expansão do constitucionalismo plurinacional, conforme estudado, o ambiente supranacional deve ser permissivo e consciente. Em outras palavras, quanto maior for a receptividade do Direito Internacional à abertura dialógica ao pluralismo jurídico, maiores serão as chances de êxito. Para tanto, óbvio, requer-se um Direito Internacional aberto à diversidade. É clara, portanto, a consciência da pesquisa que se apresenta, que para além de uma integração e harmonização do Direito Internacional dentre os Estados que delem convivem, assegura-se o valor dos organismos jurisdicionais. Indiscutível que sob a proposta de um Direito Internacional Transdialógico, alinhado ao constitucionalismo plurinacional, de grande valia representa o papel das cortes internacionais na feitura deste contexto. Em particular, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, principal órgão judicial da América Latina, conquanto sensível à plurijuridicidade pode representar um importante vetor para o afastamento do eurocentrismo no espaço operado. Justificam-se, então, os cuidados a fim de aferir qual o grau de proximidade do órgão em comento, de um ambiente plural.

Para todo os efeitos, convém buscar a harmonia com a Natureza, com o espaço no qual a humanidade está inserida e que não deve ser confundida com objeto de exploração. Trata-se de pessoa, entidade propriamente dita que respira, pulsa e cuja sobrevivência é requisito basilar para a continuidade de todas as espécies. Convém também, sejam os povos originários latino-americanos e toda a diversidade que envolve tal premissa, devidamente incluídos na milenar arte de buscar o melhor sentido das normas de conduta que regem a vida em sociedade. Que suas experiências e mundividências possam nortear tribunais e organismos jurisdicionais de toda sorte. Assim, do que se poderia esperar de uma experiência dialógica e plurinacional, convém possam os povos indígenas ocupar além de seus territórios tradicionais, os espaços de poder. Tratam-se de ferramentas e aspirações que unidas, podem contribuir para o sonho, outrora utópico, hoje cada vez mais próximo, de um *Buen Vivir*.

## Referências

- CUNHA, Manuela Carneiro. O futuro da questão indígena. **Estudos Avançados**, 8(20), 1994. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/PTkcvwctsL79NTcmSF3BT7C/?format=pdf&lang=P> T. Acesso em: 09 abr. 2022.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso del Pueblo Indígena Xukuru y sus miembros vs. Brasil**. Brasil, 2018.
- COSTA, Arthur Magalhães. **Territorialidade Indígena e Direitos Humanos**: Da monoculturalidade eurocêntrica à diversidade latino-americana. 1ª ed. São Paulo: Editora Dialética, 2024.
- LEAL, Mônia Clarissa Hennig; LIMA, Sabrina Santos. A determinação de implementação de políticas públicas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: Análise do Caso Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros vs. Brasil. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 6, n. 14, 2019.
- MAGALHÃES, José Luiz Quadros. **Estado Plurinacional e Direito Internacional**. 1ª ed. Curitiba: Ed Juruá, 2012.
- PINHEIRO, Áquila; DUTRA, Sandro; STIVAL, Mariane Morato. O papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos na proteção de direitos indígenas: uma análise do caso “Povo Indígena Xucuru versus Brasil” **Revista Direito Ambiental e Sociedade**. v. 10, n. 3 (2020). Disponível em: <http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/9436>. Acesso em: 28 abr. 2022.
- PREZIA, Benedito. **História da resistência indígena**: 500 anos de luta. 1ª ed. São Paulo: Editora Expressão Popular, 2017.
- SOUZA, Álvaro Reinado. **Os povos indígenas**: minorias étnicas e a eficácia dos direitos constitucionais no Brasil. 2002. Tese (doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina. Santa Catarina, 2002. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/84176>. Acesso em 11 abr. 2022.
- SOUZA, Vânia Rocha Fialho de Paiva. **As Fronteiras do Ser Xukuru**: Estratégias e Conflitos de um Grupo Indígena no Nordeste. 1992. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 1992.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. 1ª ed., 10ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2021.